



**PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2000**  
(Apensado o PL nº 4.692, de 2001)

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

**AUTOR: Deputado RICARDO BARROS**

**RELATOR: Deputado LUIZ CARREIRA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.643, DE 2000, de autoria do Sr. Deputado RICARDO BARROS, propõe alteração das regras insculpidas na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que trata da desindexação da economia, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos.

Evocando o fato problemático de que os depósitos judiciais feitos para garantir o juízo recursal não são remunerados à mesma taxa correspondente à atualização dos débitos trabalhistas, explicitando a necessidade de depósito complementar quando do deslinde da lide, bem como sua morosidade por exigir recálculo do débito, prejudicando o empregado, a solução que se apresenta no PL em comentário é a de se elevar a remuneração dos depósitos àquela determinada para atualização dos créditos trabalhistas. Assim sendo, tal correção se elevaria para 1% (um por cento) ao mês mais a Taxa Referencial Diária – TRD.



Com o mesmo intuito, o Projeto de Lei nº 4.692, de 2001, de autoria da Sra. Deputada Zulaiê Cobra, propõe alteração das mesmas regras da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no entanto, reduzindo a remuneração dos débitos trabalhistas àquela de remuneração dos depósitos judiciais, qual seja, juros de mora correspondente à TRD, mais 0,5% (meio por cento).

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei em comento, verificamos que a primeira opção para resolução da problemática referente ao descompasso entre a remuneração dos depósitos judiciais e os débitos trabalhistas impinge ao agente financeiro depositário o ônus de conferir remuneração acima do que remuneram os títulos do Tesouro Nacional, haja vista a taxa SELIC apresentar retorno total mensal menor do que 1% (um por cento) com tendência explícita de baixa no longo prazo.

A legislação, conferindo exigibilidade de remuneração maior do que a que se obtém pela taxa básica de juros, faria com que as instituições financeiras tivessem prejuízo pela diferença entre a taxa de remuneração a ser paga, e o rendimento seguro que essas instituições poderiam obter no mercado com os recursos depositados. Configurada tal hipótese, ressaltando a responsabilidade do Estado nos prejuízos que causarem ao particular, mesmo sendo tal ônus advindo da própria lei, poder-se-ia asseverar ser muito provável condenação da União para arcar com a diferença. Nesse sentido, a eventual aprovação da proposta primeira traria risco fiscal não previsto na Lei de diretrizes orçamentárias, tornando-a inadequada.



De outro lado, considerando a proposta da ilustre deputada Zulaiê Cobra, a questão do descompasso discutida se resolveria e desde logo se solucionaria uma nova distorção no comportamento dos empregados. Sendo a remuneração dos créditos trabalhista maiores do que a que se obtém no mercado financeiro em aplicações típicas, há estímulo a que esses empregados posterguem a lide de modo a verem seus créditos aplicados a taxas impossíveis de se obter no mercado financeiro.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à segunda proposta, do PL n° 4.692, de 2001 que além de atender à justificação dos projetos em comento, resguarda a União de responsabilização que ensejaria incompatibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.643, DE 2000**, e pela **não implicação da matéria** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública **do PL n° 4.692, de 2001**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. **Quanto ao mérito, pela aprovação do PL n° 4.692, de 2001.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

**Deputado LUIZ CARREIRA**  
**Relator**